

IMED
GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAROLINE ANTONIA DE SOUZA

**DIREITOS DA NATUREZA OU DIREITOS PARA A NATUREZA: UMA CRÍTICA
AO JUSNATURALISMO A PARTIR DO NORMATIVISMO JURÍDICO**

Passo Fundo

2020

CAROLINE ANTONIA DE SOUZA

**DIREITOS DA NATUREZA OU DIREITOS PARA A NATUREZA: UMA CRÍTICA
AO JUSNATURALISMO A PARTIR DO NORMATIVISMO JURÍDICO**

Orientadora: Prof. Dra. Leilane Serratine Grubba

Passo Fundo

2020

DIREITOS DA NATUREZA OU DIREITOS PARA A NATUREZA: UMA CRÍTICA AO JUSNATURALISMO A PARTIR DO NORMATIVISMO JURÍDICO

RIGHTS OF NATURE OR RIGHTS FOR NATURE: A CRITICISM TO JUSNATURALISM FROM THE LEGAL NORMATIVISM

Caroline Antônia de Souza¹

Resumo: O artigo tem por objeto a noção de natureza como sujeito de direito e objetiva apresentar uma nova ótica no que diz respeito a essa concepção. Sabemos que, a dignidade e os direitos são positivados para apenas os seres humanos tomando como base o antropocentrismo e o positivismo jurídico. Assim, questiona-se: no âmbito do direito brasileiro, vinculado ao positivismo jurídico, é possível garantir direitos da natureza, considerando o meio ambiente como sujeito de direito? O trabalho foi desenvolvido por meio de uma crítica ao jusnaturalismo, verificando a possibilidade de a natureza ser reconhecida como um ser sujeito de direito no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com base na doutrina e na legislação pátria, onde foi possível concluir que a natureza deve ser considerada um ser sujeito aos direitos, pois a mesma é um ser vivo inconsciente, na qual depende de representatividade humana para alcançar o sistema jurídico. Contudo, a natureza é detentora de direitos, na medida em que são as normas que fazem com que esses direitos sejam garantidos, visto que, sem a normatização não será possível preservar a natureza, pois analisando o comportamento do homem, se faz necessário além de uma solidariedade intergeracional, normas capazes de freiar os danos ambientais.

Palavras-chave: Positivismo jurídico. Jusnaturalismo. Direitos para a natureza. Sustentabilidade.

¹Acadêmica do 10º semestre de Direito, na instituição de ensino IMED. E-mail: carolsouza971@hotmail.com

Abstract: The article aims at the notion of nature as a subject of law and aims at presenting a new viewpoint regarding this conception. We know that dignity and rights are positive for only human beings based on anthropocentrism and legal positivism. Thus, it is questioned: in the scope of Brazilian law, linked to legal positivism, is it possible to guarantee rights of nature, considering the environment as a subject of law? The work was developed by means of a critique of jusnaturalism, verifying the possibility of nature being recognized as a subject of law within the Brazilian legal system. The hypothetical-deductive method was used, based on the doctrine and on the homeland legislation, where it was possible to conclude that nature should be considered a being subject to rights, since it is an unconscious living being, in which it depends on human representativeness to reach the legal system. However, nature is the holder of rights, in that it is the norms that make these rights guaranteed, since without the normatization it will not be possible to preserve nature, because analyzing the behavior of the man, it is necessary beyond an intergenerational solidarity, norms capable to brake the environmental damages.

Key-words: Legal positivism. Jusnaturalism. Rights for Nature. Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a atualidade em que se encontra nosso Planeta, visto a inserção da tecnologia, devido o consumismo exacerbado dos seres humanos, cada vez mais a natureza torna-se vulnerável. Dessa maneira, movimentos ativistas em prol da natureza entre as décadas de 60 e 70 começaram a ecoar vozes mundo a fora.²

A atual concepção de natureza como sujeito de direito, fazem-se presentes já em alguns países, como por exemplo, Equador e Bolívia. Esses países tomaram como base a filosofia andina, isto significa dizer que, não se pode desequilibrar o sistema ecológico para que a humanidade apenas se beneficie, sem pensar na qualidade de vida futura.

O Brasil adotou o sistema jurídico positivo, ou seja, são as leis que regem as normas civis e penais da sociedade. Por outro lado, discursos atuais apontam à possibilidade de se considerar a natureza como sujeito de direito, compreendendo-se a noção de direito da natureza. Contudo, a partir da noção positivista do direito, deve se considerar a concepção de direitos para a natureza, conforme será argumentado no decorrer do trabalho.

Partindo dessa premissa, este estudo critica com base na doutrina e na Constituição Federal Brasileira de 1988, a tentativa de se reconhecer a natureza como um ser sujeito de direito. Cabe frisar, que ao longo deste trabalho a natureza será tratada como um todo, fauna e flora.

Neste viés, o debate tem como objetivo apresentar embasamentos jurídicos de que essa mudança não faz sentido, visto que, a natureza é um ser senciente, porém possui limitações, nas quais são suprimidas por nós seres humanos, pois somos nós que fizemos a ligação da natureza com o sistema jurídico brasileiro.

²Quase três séculos se passaram desde a Revolução Industrial, porém a questão ambiental começou a ser levantada somente no final da década de 1960 e início da de 1970. Anteriormente, alguns episódios demonstravam a influência do crescimento desordenado na vida da população e na saúde do meio ambiente, tidos como mal necessário para o progresso (GOLDEMBERG; BARBOSA, 2004)

Partindo do problema central, no âmbito do direito brasileiro, vinculado ao positivismo jurídico, é possível garantir direitos da natureza, considerando o meio ambiente como sujeito de direito? Nesse sentido, a hipótese é de que, considerando que os discursos atuais apontam o reconhecimento da natureza como sujeito de direito, a partir da noção positivista do direito, deveria-se considerar a concepção de que a natureza é um ser sujeito aos direitos.

O objetivo principal da pesquisa é investigar a possibilidade de a natureza ser tratada como um ser sujeito de direito, tendo em vista os fundamentos do direito brasileiro à luz do positivismo jurídico. Contudo, este trabalho objetiva apresentar a natureza como um ser sujeito aos direitos, pois a mesma depende de uma ação humana para deter desses direitos. É o direito que regula a relação humana para com a natureza.

É importante destacar que a natureza sofreu alterações com a evolução dos seres humanos, uma vez que, encontra-se em uma sociedade consumista e acumuladora, que tem em suas raízes o capitalismo implantado por meio da globalização mundial.³ Trazendo um modernismo desenfreado, onde a tecnologia é a ordem do dia, alienando a sociedade e impondo-a um padrão de vida cheio de inovações e modernidades que devem ser obedecidas a fim de se inserir nos moldes ditado pelo capitalismo.

Nesta perspectiva, deseja-se com o presente estudo, alertar cada cidadão, o quanto se faz necessário uma mudança na sociedade como um todo, a fim de dar continuidade a todas e possíveis gerações habitantes da terra.

Ainda, metodologicamente, o primeiro capítulo abordará teorias que proclamam a natureza como um ser sujeito de direito frente ao antropocentrismo e ecocentrismo. No segundo capítulo, se abordará a natureza como um ser sujeito de direito frente ao positivismo jurídico. Por fim, como conclusão, o estudo considerou

³ Todo esse processo de transformação redundou na precarização e a desintegração dos “laços humanos”, onde a vida seguida de seus padrões lógicos permeou a solidão e demudou as relações sociais em relações autônomas. Na construção da cidade idealizada, esqueceram que ela depende da oportunidade dada aos homens, pois são eles, e somente eles, que devem se privilegiar desta harmonia “os homens não se tornam bons simplesmente seguindo as boas ordens ou o bom plano de outros” (BAUMAN, 1999, p.54).

que a natureza é um ser sujeito aos direitos, visto que sua proteção contra a ação humana depende igualmente de uma representatividade humana, isto é, por meio de direitos positivos que objetivam protegê-la.

Por fim, é de extrema importância para nós acadêmicos de direito, abordar este assunto, na medida em que, todos possuem o direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, este trabalho mostra-se relevante para a sociedade em geral na medida em que são os seres humanos que devem preservar a natureza.

2 DISCURSOS JUSNATURALISTA FRENTE AO ANTROPOCENTRISMO E ECOCENTRISMO

A natureza é um conjunto de elementos naturais encontrados dentro do mundo natural, isto significa dizer em sucintas palavras, tudo que os seres humanos não podem modificar ou construir, há exemplo, o mar, as montanhas, as árvores, os animais, em resumo fauna e flora.⁴

“O direito natural que os escritores chamam de “jus naturale” é a liberdade de toda pessoa tem de usar o seu próprio poder a seu arbítrio para a conservação da sua natureza, isto é, da sua vida, e, conseqüentemente, de fazer qualquer coisa que, segundo o seu próprio juízo e a sua razão, considere como o meio mais idôneo para este fim.” (HOBBS,2011,p.105)

“O jusnaturalismo é uma corrente filosófica medieval, de acordo com a sua teoria, o direito é algo natural e anterior ao ser humano, devendo seguir sempre aquilo que condiz aos valores da humanidade e ao ideal de justiça”. (JESUS, 2019,p.15)

Assim, passando a analisar a teoria antropocêntrica segundo a autora Robyn Eckersley (1992, p. 51), antropocentrismo “é a crença na existência de uma linha divisória, clara e moralmente relevante, entre a humanidade e o resto da natureza; que o ser humano é a principal ou única fonte de valor e significado no mundo e que a natureza não humana aí está com o único propósito de servir aos homens” Ou seja, o homem no centro da Terra.

Por outro lado, em um novo viés o ecocentrismo surge contrariando essa visão antropocêntrica, “o ecocentrismo abarca todas as formas de vida, sem discriminação de qualquer uma delas por ser dotada de habilidades psicológicas” (LEOPOLD, 1949. p. 209). Ou seja, todas as formas de vida possuem o mesmo grau

⁴ Natureza: o que compõe o mundo natural; o que existe e não foi modificado pelo homem. Este esta disponível em <<https://www.dicio.com.br/natureza>> .Acesso em 08/06/20.

de importância, o homem sai do pódio, o que significa dizer, todos os seres vivos passam a serem iguais independente de sua racionalidade.

É importante destacar que todos os seres que compõem a natureza possuem um valor inerente. Dessa forma, a natureza deve ser entendida como um ser digno.

Nesta senda, em virtude da atualidade em que se encontra nosso Planeta é possível verificar que apenas as normas em prol da natureza não se fazem eficientes, haja vista que com a inserção da tecnologia cada vez mais a natureza torna-se vulnerável devido ao consumismo exacerbado do homem. (ACOSTA,2011,p.2)

Assim, em um contexto de dominação e exploração desenfreada em que os seres humanos aderiram no desejo de transformar a natureza em produtos, nasceram movimentos que ecoaram pelo mundo na perspectiva de alertar os danos ambientais.(CANDEMIL,2012,p.1)

A atual concepção de natureza como sujeito de direito, se fazem presente já em alguns países, como por exemplo, Equador e Bolívia, estes tomaram como base a filosofia andina, isto significa dizer, que não se pode desequilibrar o sistema ecológico para que a humanidade apenas se beneficie, sem pensar na qualidade de vida futura.(SHIRAIISHI,2014,p.407)

Os povos andinos vão desde a Patagônia até o norte da América do Sul, são denominados povos originários, pois em um âmbito filosófico, eles são os primeiros povos a se organizar socialmente em comunhão com a natureza e o universo como um todo, possuem uma fundada posição na busca da harmonia entre natureza e homem. (BOFF, 2012. p. 61-65)

Assim nos oferecem uma proposta inspiradora de uma civilização na qual o foco é o equilíbrio e a sadia qualidade de vida. (MORAES, 2013,p.107-108).O intuito é reduzir a exploração da natureza para diminuir o consumismo do homem.

Nesse sentido a Constituição é o elemento primordial de um estado democrático de direito. Toda via, na América Latina houve uma quebra de dogma

denominado estado plurinacional, fruto do desenvolvimento novo constitucionalismo latino americano. (BARBOSA,2016,p.1129)

Com essa nova estrutura constitucional, rompendo com o modelo antropocêntrico, e a adoção do pensamento ecocêntrico, revela características de um movimento efetivamente inovador. (BARBOSA,2016,p.1134)

É imprescindível superar a ideia do antropocentrismo, pois dessa forma, empregados de argumentos jurídicos e filosóficos o meio ambiente é detentor de direitos (TAVARES, 2013, p.208-209), como trata a Constituição da República do Equador, em seu artigo 72, demonstrando o avanço do pensamento ecocêntrico:

Art. 72. “A natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema”. (Constituição do Equador de 2008)

A Constituição Equatoriana esta consagrando os direitos da Terra em seu mais alto nível de hierarquia no que tange a lei. Isto significa dizer, que a natureza pode exigir diante as autoridades sua representatividade judicial. Pioneira neste sentido, a Constituição Equatoriana elevou a Mãe Terra como titular de direitos.

O Equador reconheceu o rio Vulcabamba como sujeito de direito, após uma alta escavação do mesmo. Trazendo a baila à tragédia ambiental de Brumadinho/MG, com base na Constituição Equatoriana, na qual elevou a Mãe Terra como titular de direitos, passando interromper o antropocentrismo, como algo inédito, o Brasil reconheceu o rio Doce como um ser sujeito de direito.⁵

⁵ Em ação judicial inédita no Brasil, o Rio Doce, representado pela Associação Pachamama, pede o reconhecimento de seus direitos à vida e a saúde No dia 5/11/2017, onde todo o país relembrou a tragédia de Mariana, O Rio Doce, através da ONG Associação Pachamama, entrou com um pedido na Justiça de Belo Horizonte para ser reconhecido como sujeito de direitos, à vida, e que seja feito

Essa premissa além de partir da ideia de solidariedade intergeracional faz com que a o movimento de sustentabilidade ganhe força. Cumpre destacar, o relatório Founex (1972), no qual foi proposta a nova concepção de desenvolvimento, “conhecida como desenvolvimento sustentável” sendo cinco premissas que permeiam este conceito, nas palavras de RODRIGUES:

[...] em primeiro lugar a relação de interdependência entre vida humana e a conservação da natureza e do meio ambiente em suas diversas dimensões. Em segundo lugar, a constatação de que a Terra está enferma e a restauração de sua saúde depende da harmonização das atividades humanas com as leis da natureza. Em terceiro lugar, o fato de que a degradação ambiental limita a capacidade de desenvolvimento econômico é condição sine qua non para se alcançar desenvolvimento sustentável. [...] Finalmente o desenvolvimento econômico deve ter como fim último a satisfação das necessidades da família humana, especialmente das populações marginalizadas dos países mais pobres.(RODRIGUES,2014,p.3)

A questão é clara, a natureza é limitada e exige uma mudança de postura de todos os habitantes do planeta. Desta forma, frisa-se que a conscientização da população presente por meio de ações sustentáveis, tornará uma cidadania melhor frente à natureza.

No sentido prático, a ética e a moral serão as responsáveis por construir as bases que vão guiar a nova conduta do homem, a fim de ensinar a melhor forma de agir ou comportar diante a natureza. (ARANTES,2017)

“A multiplicação dos sujeitos de direito ao longo da história não raro traz consigo estranhamento, temor, ou mesmo risadas por parte dos juristas. Essas atitudes são compreensíveis, vez que até o reconhecimento dos direitos dos novos sujeitos eles são vistos como coisas aptas ao uso daqueles que já são reconhecidos como sujeitos.” (GUSSOLI,2014,p. 21-22)

“Assim foi com as mulheres e com os escravos, por exemplo. De qualquer modo, a perspectiva histórica mostra que o estranhamento ou sensação de hilaridade ao reconhecer as coisas como sujeitos radica na falta de consideração das coisas pelo que são por si só.” (GUSSOLI,2014,p. 21-22)

“Radica, portanto, na falta de consideração do valor intrínseco dessas coisas. Por isso que, para Christopher (Stone, 1972, p.8-9) só passamos a considerar o valor dessas coisas a partir do momento em que concedemos direitos a elas; a partir do exato ponto na história em que as reconhecemos como sujeitos”. (GUSSOLI, 2014, p. 21-22)

Diante disso, destaca-se que a natureza é um ser vivo, limitado e detentor de direitos. Por isso a importância de criar uma nova forma moralmente de pensar se faz necessário, na medida em que, as gerações atuais e futuras necessitam de uma nova ética ambiental, a fim de adquirir uma ótica sensível e solidária para dar continuidade a natureza conjuntamente com a espécie humana.

3 A NATUREZA FRENTE AO POSITIVISMO JURÍDICO: UMA CRÍTICA AO RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO

No ordenamento jurídico brasileiro a natureza não é considerada um ser sujeito de direito, isto porque, a base do direito civil brasileiro é antropocêntrica, assim considera-se sujeito de direito, um ser capaz de responder civil, penal e moralmente suas ações perante a sociedade.

Se uma girafa matar um leão ou se um macaco furtar um pão, eles podem ser responsabilizados ou penalizados por isso?

Nesse sentido, por sujeito de direito entendemos “atributo ou aptidão para titularizar direitos” (GUSSOLI, 2014, p.11), assim a partir do momento em que a natureza for considerada sujeito de direito, ela passa a ser possuidor deles.

O Direito é uma ciência social, que estuda as relações de um determinado grupo de pessoas, localizado no tempo e no espaço, a fim de averiguar e identificar fenômenos jurídicos capazes de gerar normas que regulamentam essas relações. (KELSEN, 2008, p. 18)

Hans Kelsen, no início do século XX, começa a solidificar o positivismo jurídico, com sua teoria pura do direito “A teoria jurídica pura é uma teoria do direito positivo. Enquanto teoria quer limitar-se a conhecer única e exclusivamente seu próprio objeto” (1998, p. 7). Isto significa dizer que a teoria jurídica se preocupa exclusivamente com a norma positivada, ou seja, sem a interferência de outras ciências.

O positivismo jurídico é uma ideia segunda a qual o direito é ditado pelo poder dominante de uma sociedade dentro de um processo histórico. Direito positivo é o conjunto de normas jurídicas escritas em determinado ordenamento jurídico.

No Brasil, como a ordem jurídica é positivista, e a base para a criação de normas e preservação da natureza é o antropocentrismo. Cumpre salientar as consequências jurídicas de a natureza ser reconhecida como sujeito de direito.

Seguindo a lógica, é sabido que nosso país carece de direitos fundamentais no tocante de coloca-los em pratica. A natureza é um ser vivo próprio

que merece ser tratado como tal, ocorre que essa tomada de decisão ao considera-la sujeito de direito impactaria em:

Primeiramente, no próprio sistema jurídico, uma vez que ao elevar a natureza como sujeito de direito, passa-se a igualar com a espécie humana, isto pode acarretar em uma colisão de normas e direitos. Neste sentido, diz Celso Bastos:

[...] as Constituições não são conglomerados caóticos e desestruturados de normas que guardam entre si o mesmo grau de importância. “Pelo contrário, elas se afiguram entre si num todo, sem embargo de manter uma unidade hierárquico-normativa, é dizer: todas as normas apresentam o mesmo nível hierárquico”. (1990, p. 138)

A questão em si que ficaria, “qual o maior bem jurídico a ser tutelado?” O da natureza ou o do homem? Por mais que a natureza seja reconhecida como sujeito de direito, vale ressaltar que sempre caberá a nós humanos tomar uma ação por ela.

E na política, a divergência de opiniões cresce cada dia no Brasil. Caso a natureza seja reconhecida como sujeito de direito, mais uma vez, os cidadãos acabaram por se afastar. Isto porque, impactaria em rivalidade de opiniões sobre os danos ambientais [...] tem sua razão de ser na profunda perda de identidade cultural, na desumanização das relações sócio-políticas, no individualismo irracionalista e egoísta, na ausência de padrões democráticos e comunitários, senão ainda na constante ameaça de destruição da humanidade e de seu meio ambiente. (WOLKMER, 2001, p.234.)

Assim, de acordo com os doutrinadores, apenas os humanos possuem aptidão para serem titulares das relações jurídicas, de tal forma que, somente a estes são conferidas personalidade jurídica, uma vez que são dotados de vontade e possuem interesses.

“Maria Helena Diniz baseando-se em Godofredo da Silva Teles, sustenta a ideia de que toda pessoa é dotada de personalidade jurídica, sendo esta intrínseca da pessoa. Diz que a personalidade jurídica não é um direito, mas um objeto de direito, sendo um bem da pessoa. É muito mais que uma aptidão para titularizar as relações jurídicas, já que tem valor constitucional, qual seja da dignidade da pessoa humana.” (FARIAS, 2010, p.33)

“Mas o que seria, então, valor intrínseco da vida humana? Conforme análise kantiana sobre a dignidade humana repousa na distinção entre pessoa e coisa: um ser desprovido de razão possui um valor relativo, pode assim ser usado como meio e chama-se de coisa, enquanto os seres racionais, as pessoas, são fins em si mesmos, não podendo ser empregados como meios. “O ser racional ou a humanidade é fim objetivo, nunca podendo ser utilizado como meio, mas sempre como fim, já as coisas são fins subjetivos podendo então serem utilizadas como meios para que alcancemos outros fins.” (DALSOTO,CAMATI,2013,p.139)

“Assim, para que haja uma alteração de status legal da fauna e flora, passando de objetos de direito para sujeitos de direito, seria necessária a conferição de personalidade jurídica, a fim de possibilitar a defesa de seus direitos.” (KURATOMI, 2011, p.44)

A crítica que se pretende apresentar, para exemplificar, trata-se do termo “direito dos animais”, [...] nos remete a ideia de direitos positivados, coisa que ainda é precária e quiçá utópica, uma vez que nosso ordenamento jurídico não reconhece os animais como titulares de direitos. (DUTRA, 2005, p.3)

“Mas ao reformarmos para o termo “direitos animais”, colocamo-nos diante da moral e da ética que devemos ter para com esses seres. Moral e ética que devem ser compreendidas como conceitos basilares, inerentes à esfera dos direitos humanos elementares e que implicam na erradicação da exploração animal”. (DUTRA,2005,p.3)

Destarte, para o positivismo jurídico a natureza não pode ser considerada sujeito de direito, a natureza deve ser considerada “sujeito aos direitos”, como nos rege a Carta Maior:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e á coletividade o dever de defendê-lo preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Nas palavras de Ingo Sarlet, (2008, p.37) assim “[...] se verifica, em termos gerais, de uma dogmática e pratica constitucional comprometida com direitos sociais e fundamentais e a garantia de um regime jurídico constitucional compatível”.

Isso quer dizer, existe direito a um meio ambiente saudável sendo considerado como direito fundamental, no entanto, tais direitos não significam direitos da natureza. Percebe-se então que a nomenclatura correta é natureza “sujeito aos direitos”.

E como bem explanado no discorrer deste capítulo, o que os discursos atuais apontam é uma utopia, haja vista, que a natureza é um ser irracional, dependente de representação humana.

No entanto, o que realmente deve ocorrer é uma nova forma de pensar, uma nova ética moral, visto que a natureza não pode ser esgotada de uma forma impar.

Toda via, dentro da perspectiva que o direito regula a relação humana para com a natureza e tendo em vista que no Brasil o direito é positivado, a natureza deve ser reconhecida um ser “sujeito aos direitos”, a fim do homem criar um compromisso para com nosso planeta e seus habitantes.

4 CONCLUSÃO

Levando em consideração toda a pesquisa realizada, dentro da perspectiva que o direito regula a relação humana para com a natureza e tendo em vista que no Brasil o direito é positivado, a natureza deve ser reconhecida um ser “sujeito aos direitos”, visto que, um animal, um campo de árvores, um rio, dentre outros elementos naturais, não podem alcançar o sistema judiciário, sem uma ação humana, pois este possui racionalidade para tanto.

Cabe frisar que quando se usará a expressão natureza “sujeito aos direitos” terá por finalidade uma representatividade judicial ambiental humana, tomando por noção uma ética sensível e solidária na busca de uma melhor cidadania em prol das presentes e futuras gerações, como bem especificado pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

Destarte, a natureza é um ser “sujeito aos direitos”, visto que sua proteção contra a ação humana depende igualmente de uma representatividade humana, isto é, por meio de direitos positivos que objetivam protegê-la.

Cumprido destacar que nenhuma corrente seja ela filosófica, doutrinária ou costumeira deve ser tomada como verdade real, as incorporações e comparações fazem-se necessárias, na medida em que formam pensamentos indispensáveis ao mundo. (TAVARES, 2013, p.200-203)

Por fim, é de extrema importância para nós acadêmicos de direito, abordar este assunto, na medida em que, todos possuem o direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, este trabalho mostra-se relevante para a sociedade em geral na medida em que são os seres humanos que devem preservar a natureza.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **Por uma declaração Universal dos direitos da natureza.** Reflexões para a ação. Disponível em < <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/41738-por-uma-declaracao-universal-dos-direitos-da-natureza-reflexoes-para-a-acao>>. Acesso em 20/05/20.

AGUIAR, Roger. **O positivismo e o pós-positivismo na criação:** O atual paradigma jusfilosófico constitucional. Brasília, v. 48 n. 189, p.1-27. jan./mar. 2011 Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/189/ril_v48_n189_p105.pdf> Acesso em 31/05/20.

ARANTES, Sergio Junqueira. **Anomia:** ausência de valores e exemplo. Disponível em <<https://www.revistaeventos.com.br/politicas-do-turismo/editorial---anomia:-ausencia-de-valores-e-exemplos/40674>> ano 2017. Acesso em 08/06/20.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito & Praxis**, 2016, p. 1113-1142.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as conseqüências humanas. Tradutor Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. Disponível em <[file:///C:/Users/Daniel%20Ferreira/Downloads/BAUMAN,%20Zygmund.%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20As%20Consequ%C3%Aancias%20Humanas%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o%20%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Daniel%20Ferreira/Downloads/BAUMAN,%20Zygmund.%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20As%20Consequ%C3%Aancias%20Humanas%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o%20%20(1).pdf)> Acesso em 10/06/20.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15/05/20.

CANDEMIL, Renata. **Mudanças de Paradigma para uma sociedade sustentável:** um novo desafio para o direito brasileiro? Disponível em <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/129601/000975834.pdf?sequenc e=1>> . Acesso em 20/05/20

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade Humana em Kant. *Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia da Faculdade Católica de Pouso Alegre*. Volume V, Número 14, p. 129-141, Ano 2013. p. 139.

DUTRA, Valeria de S. Arruda. **Animais, sujeitos de direito ou sujeitos-de-uma-vida?** Manaus. 2005. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_d_e_souza_arruda_dutra-2.pdf> . Acesso em 31/05/20.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Teoria geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2010, p. 133. DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade Humana em Kant. *Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia da Faculdade Católica de Pouso Alegre*. Volume V, Número 14, p. 129-141, Ano 2013. p. 139.

FRIEDE, Reis. **As vertentes do Jusnaturalismo e a atualidade temática do Direito Natural**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 40, p. 44-60, ago. 2019. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77023#:~:text=O%20debate%20que%20envolve%20o,reflex%C3%B5es%20de%20juristas%20e%20fil%C3%B3sofos.&text=De%20este%20modo%2C%20o%20presente%20artigo,atualidade%20tem%C3%A1tica%20do%20Direito%20Natural.>>> Acesso em 05/06/20

GOLDEMBERG, J.; BARBOSA, L. M. **A legislação ambiental no Brasil e em São Paulo**. *Revista Eco 21*, Rio de Janeiro, n.96, nov. 2004. Disponível em: <www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=954>. Acesso em 08/06/20.

GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Direitos da natureza: reflexões sobre possíveis fundamentos axiológicos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 340-360, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1685>> Acesso em: 08/06/20.

GRUBBA, Serratine Leilane. **O essencialismo nos direitos humanos**. 1^a ed. Florianópolis: Empório do Direito: 2016.

GUSSOLI, Felipe Klein, **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador**: considerações a partir do caso Vilacamba. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>> Acesso em 31/05/20. 2014

HOBBS Thomas, **Leviatã**, Editora Laterza, Roma, 2011.p.544.

JESUS, MERYELEN; **As origens filosóficas do direito frente as correntes jusnaturalista e juspositivista.** Disponível em <<https://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/1863/1/Meryelen%20da%20Cruz%20de%20Jesus%20%E2%80%93%20TCC%20Monografia%20%E2%80%93%20Direito.pdf>> Acesso em 08/06/20

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.282p.

KURATOM, Vivian Akemi. **Animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.** Brasília.2011. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>> Acesso em 10/06/20.

OLIVEIRA, Fabio Corrêa de. **Direitos da natureza: biocentrismo?** Disponível em <<https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v8i2.553>> Acesso em 11/05/20.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos sociais como direitos fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf> Acesso em 31/05/20.

TAVARES, Manuel. A Filosofia Andina1: Uma interpelação ao pensamento ocidental. Colonialismo, colonidade e descolonização para uma interdiversidade de saberes. (J.Estermann). **Eccos Revista Científica.** São Paulo, v 32, set./dez.2013. Disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=71530929012>> Acesso em 10/05/20.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito.** São Paulo: AlfaÔmega.2001,p.403.